



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728127/2017-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.664 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2020  
**Recorrente** FRANCISCO SANTOS DA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.** Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Art. 49 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época.

**DIVERGÊNCIA ENTRE A DIMOB E A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALUGUEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.**

Demonstrado nos autos o repasse de valores de aluguel à ex-companheira, compatível com a divergência apontada, deve ser afastada a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a omissão relativa aos aluguéis repassados à ex-companheira, no valor de valor de R\$ 22.405,25.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luiz Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o nº Acórdão 12-94.230 proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de notificação de lançamento (e-fls. 41-46), onde se apurou imposto de renda complementar no valor de R\$ 5.894,90, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 4.421,17 e juros de mora de R\$ 1.776,13, em razão de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídica e física no ano-calendário 2014, o que foi constatado a partir de DIMOB apresentada pela administradora Vila Real Ltda.

Em sua impugnação (e-fls. 03-04) alegou o contribuinte quanto à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica que o rendimento de R\$ 16.430,18, recebido da empresa Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda., teria sido declarado como recebido de outra pessoa jurídica, mas que na verdade teria sido declarado equivocadamente no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas e que teria sido tributado, como se observa:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Fonte Pagadora: 77.915.600/0130-01 - ICRO SOLUCOES PARA MANUTENCAO LTDA (ATIVA).

CPF Beneficiário: 027.386.607-97 - FRANCISCO SANTOS DA ROCHA.

Valor da infração: **R\$ 16.413,80**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora.

CNPJ e nome da outra fonte pagadora: CNPJ 92779156000130 icro tecnologia prod para manutenção Ltda. Na verdade o rendimento em comento no valor de R\$ 16430.18 foi informado como sendo pago por pessoa física, sendo devidamente tributado. logo nao ocorreu nenhum prejuízo ao fisco

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas afirmou que o valor contestado se referia à pensão alimentícia e que parte do aluguel fora destinado a sua ex-companheira, conforme segue:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS**

Valor da infração: **R\$ 22.405,25**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário.

CPF e nome do beneficiário da pensão alimentícia: parte do aluguel recebido no valor R\$ 24.130.74 informado na rubrica pagamentos efetuados fora pagos a Odenita Gomes de Bezerra de Andrade, inscrita no CPF sob o nº 223.634.754-53.

No acórdão, a DRJ entendeu que não houve comprovação de que os valores informados na DIMOB em relação à pessoa jurídica Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda. teriam sido efetivamente declarados como rendimentos recebidos de pessoa física.

Em relação aos rendimentos omitidos e recebidos de pessoas físicas, entendeu o julgador de primeira instância que não foram oferecidos à tributação R\$ 22.405,25, apurados a partir da diferença entre os valores apresentados pela administradora na DIMOB e aqueles declarados pelo recorrente na sua declaração de ajuste, como se infere do trecho pertinente no acórdão:

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de acordo com a Dimob da Vila Real Ltda., no valor de R\$ 16.413,80, não há como dar razão ao interessado, pois analisando-se os autos, principalmente a DAA de fls. 49 a 61, observa-se que não restou comprovado que o contribuinte teria declarado tal rendimento no campo de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, deve ser mantida a referida omissão de rendimentos.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme Dimob da Vila Real Ltda., no valor de R\$ 22.405,25 (total recebido R\$ 108.832,19 menos declarado R\$ 86.426,94), deve ser esclarecido que o argumento do impugnante de que teria pago R\$ 24.130,74 a sua ex-esposa, Odenita Gomes de Bezerra, por ordem judicial, em nada muda o fato de que o contribuinte deixou de tributar em sua DAA a quantia de R\$ 22.405,25 a título de alugueis recebidos de pessoas físicas, como acima mencionado.

No recurso voluntário (e-fls. 72-73) o recorrente reproduz os argumentos já apresentados na impugnação e acosta novos documentos, consistentes em guias DARF pagas sob os códigos 0190 - IRPF - CARNÊ LEÃO e 0246 - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO MENSAL, emitidos em seu nome e com indicação do seu CPF.

Acosta, ainda, cópias do processo judicial de reconhecimento de união estável movido por sua ex-companheira e no qual restou decidido que a ela caberia metade dos valores de alugueis do imóveis localizados na Av. Sernambetiba n.º3.550, Bloco 14, apto 201; Rua Dias da Cruz n.º 210, apto 402; Rua Apolônia Pinto n.º 76 e na Rua Menezes Vieira n.º 273, Loja B, todos no Município do Rio de Janeiro/RJ.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

### **Da omissão de rendimentos de alugueis recebidos da pessoa jurídica Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda.**

Quanto ao ponto, alega o recorrente novamente que teria havido um equívoco de sua parte ao declarar os rendimentos recebidos a título de alugueis de Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda., que o valor recebido de R\$ R\$ 16.430,18 no ano de 2014 teria sido declarado como rendimento recebido de pessoa física e que teria havido recolhimento do tributo por meio de carnê-leão.

Conforme bem analisado pela DRJ, na declaração de ajuste anual do recorrente (e-fls. 49-61) não se pode vislumbrar qualquer dado que aponte para a alegação defendida. Nem mesmo as guias DARF pagas sob o código 0190 - IRPF - CARNÊ LEÃO são capazes de comprovar que o tributo recolhido está relacionado com o recebimento de alugueis da pessoa jurídica Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda.

Diga-se, aliás, que nem se poderia estabelecer essa presunção, porque no caso de alugueis recebidos de pessoa jurídica, esta é quem deve reter o imposto de renda na fonte e proceder ao seu recolhimento, sob o código de receita 3208- IRRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA.

Do mesmo modo já se posicionou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 15504.722306/2017-73  
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção  
Seção: Segunda Seção de Julgamento  
Data da sessão: Wed Oct 24 00:00:00 BRT 2018  
Data da publicação: Thu Dec 13 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário: **(i) se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";** (ii) Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão". [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2002-000.412  
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.  
Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso concreto, não há qualquer documento fornecido pela fonte pagadora Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda. que indique a retenção e o recolhimento do tributo devido.

O único documento que consta nos autos é a DIMOB fornecida pela Administradora Vila Real Ltda. (e-fls. 10 e 82), a partir do qual se apurou que houve pagamento de aluguéis não declarados pelo recorrente, o que levou a autoridade fiscal a concluir pela omissão de rendimentos.

Dessa forma, infere-se que o recorrente não logrou comprovar que ofereceu à tributação os rendimentos recebidos de Icro Tecnologia Produto para Manutenção Ltda., no valor de R\$ R\$ 16.430,18 no ano de 2014, não sendo possível acolher suas alegações.

Nesse sentido já se manifestou esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**Numero do processo:** 13882.720213/2018-52  
**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção  
**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Dec 05 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Thu Jan 09 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2014 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS EM DIMOB. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO. Como a administradora dos imóveis informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele fica obrigado a demonstrar o contrário. É regular o lançamento fiscal lastreado em informações prestadas em DIMOB, em particular quando franqueada ao contribuinte a possibilidade de contestar a autuação e quando os documentos apresentados em sede de impugnação apenas corroboram a constatação da Autoridade Fiscal. [Grifo nosso]

**Numero da decisão:** 2301-006.770

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (documento assinado digitalmente) João Mauricio Vital – Presidente (documento assinado digitalmente) Fernanda Melo Leal – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

**Nome do relator:** FERNANDA MELO LEAL

Desse modo, nego provimento ao recurso no ponto.

### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física**

Conforme consta no relatório, ao recorrente também foi imputada infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 22.405,25, apurados a partir da diferença entre os valores apresentados pela administradora na DIMOB e aqueles declarados pelo recorrente na sua declaração de ajuste.

Em sua defesa, o recorrente afirma que a diferença apurada está relacionada à parte dos aluguéis que é devida a sua ex-companheira por força de processo judicial, cujas cópias constam às e-fls.120-157.

A análise da sentença de e-fls.145-148 confirma que o recorrente deve pagar à ex-companheira metade dos aluguéis relativos aos imóveis localizados na Av. Sernambetiba n° 3.550, Bloco 14, apto 201; Rua Dias da Cruz n° 210, apto 402; Rua Apolônia Pinto n° 76 e na Rua Menezes Vieira n° 273, Loja B, todos no Município do Rio de Janeiro/RJ.

No caso concreto, o recorrente demonstrou de forma inequívoca que repassou os valores de aluguéis a sua ex-companheira (e-fls.120-157), de modo que a omissão apontada pela DRJ deve ser afastada.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO para afastar a omissão relativa aos alugueis repassados à ex-companheira, no valor de valor de R\$ 22.405,25.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert